



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016704-47.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida MARIA SILVIA CAMPOS DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016704-47.2023.8.26.0590

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorrido: Maria Silvia Campos de Freitas

Interessados: Superintendente da Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores

Municipais de São Vicente e Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente

Comarca: São Vicente - Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Leonardo de Mello Gonçalves

Número de origem: 1016704-47.2023.8.26.0590

VOTO Nº 11906

REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – Servidor Municipal - Caixa de Saúde e Previdência Social do Município de São Vicente - Pretensão à cessação de descontos destinados à assistência médica, hospitalar e odontológica – Possibilidade – Dispositivos de leis municipais que não foram recepcionados pelo art. 149, § 1º, da CF – Contribuição para manutenção de sistema de saúde que deve ser facultativa – Tema nº 55 do STF – Vinculação ao sistema que não pode ser compulsória, mas facultativa – Precedentes desta Câmara – Sentença de concessão da ordem mantida. Reexame necessário improvido.

1. Trata-se de reexame necessário remetido para análise da respeitável sentença de fls. 125/129 que, concedeu a ordem a fim de garantir à impetrante o direito de não mais lhe ser exigível a contribuição em favor da Caixa de Saúde e Pecúlio de São Vicente, a título de assistência médico-hospitalar, ficando determinado a definitiva cessação dos descontos da referida contribuição, tornando definitiva a liminar deferida nas fls. 38/39, com custas na forma da lei e, sem condenação de verba honorária (art. 25, Lei nº10.016/2009).

Ausentes recursos voluntários.

É o relatório.

2. O reexame necessário não comporta provimento.

Trata-se de mandado de segurança referente a contribuição voltada ao financiamento de assistência à saúde municipal de caráter compulsório.

Maria Silvia Campos de Freitas impetrou mandado de segurança contra ato do Superintendente da Caixa de Pecúlio e Saúde dos Servidores Municipais de São Vicente pleiteando a concessão da ordem para que fosse determinada a suspensão dos descontos da Contribuição de Caixa de Saúde médico hospitalar e odontológico.

A controvérsia instaurada nos autos reside na higidez dos descontos compulsórios incidentes na alíquota de 6% (seis por cento) sobre os vencimentos dos servidores públicos municipais, voltado ao custeio de assistência médico-hospitalar e odontológica, nos termos instituídos pelas Leis Municipais nº 1377/68 e nº 978/2019:

"Art. 3º - são segurados da Caixa obrigatoriamente:

I - Todos os servidores da Prefeitura Municipal;

II – os servidores estáveis das Autarquias Municipais,

III – os servidores da Secretaria da Câmara Municipal.

(...)

Art. 28. A receita da Caixa será constituída: I – de uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios igual a 6% (seis por cento), calculada sobre os respectivos padrões de vencimentos ou remuneração."

No entanto, os dispositivos normativos das leis mencionadas que tratam da contribuição obrigatória a título de assistência médico-hospitalar e odontológica não foram recepcionados pela ordem constitucional, porquanto contrastam com a redação do artigo 149, parágrafo 1º, da Constituição Federal:

"§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões".

Conclui-se, portanto, que a Administração não pode instituir contribuição compulsória de seus servidores para fins de custeio de sistema de assistência médico-hospitalar e odontológica, diferentemente do que ocorre com a previdência social, cuja contribuição tem caráter contributivo e filiação obrigatória.

Nesse mesmo sentido, já se pronunciou o c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Leading Case RE 573540, Tema nº 055, fixando a seguinte tese:

"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança.

II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade.

III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição.

IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos." (destaquei)

(RE 573540, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-04 PP-00866 RTJ VOL-00217-01 PP-00568 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 175-184)

Desta forma, não há autorização constitucional para a obrigatoriedade de contribuição e associação, consoante decidido pelo STF no julgamento do RE 573.540/MG (Tema 55).

Assim, a adesão ao sistema de saúde proporcionado deve ser facultativa, sendo inadmissível o recolhimento compulsório sobre os vencimentos do servidor em favor do ente.

Nesse sentido, aliás, são os julgados nesta Câmara:

REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – Policial militar – Pretensão de cessação do desconto relativo à contribuição para o custeio do serviço de assistência médico-hospitalar e odontológico – Reconhecimento do pedido pela CBPM – Sentença que homologou o reconhecimento, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC – Adesão que deve ser voluntária, e não impositiva – Precedente do Órgão Especial deste TJSP – Sentença mantida. Remessa necessária desprovida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1001119-77.2024.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024)

Remessa necessária. Mandado de segurança. Cessação dos descontos sobre os vencimentos do impetrante para o custeio da CAPEP Saúde. Inconstitucionalidade de contribuição compulsória para a saúde. Entendimento do STF no julgamento do RE 573.540/MG. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença mantida. Remessa improvida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1034691-83.2023.8.26.0562; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA – Contribuição à Cruz Azul de São Paulo, objeto de desconto em folha de pagamento, à conta da Caixa Beneficente da Polícia Militar – Inconstitucionalidade da contribuição, por implicar associação compulsória, vedada pela regra do artigo 5º, XX, da CF – Matéria já julgada pelo STF (RE nº 573.540-MG – Precedentes desta E. 7ª Câmara de Direito Público, que já se alinhava ao entendimento do E. Órgão Especial (II nº 0353456-74.2009.8.26.0000) – Reexame necessário improvido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1040584-98.2021.8.26.0053; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REEXAME NECESSÁRIO – Desconto compulsório em assistência médico-hospitalar e odontológica – Pretensão à paralisação dos descontos – Cruz Azul – Ofensa ao art. 149 da Constituição Federal – Precedentes – RECURSO OFICIAL NÃO PROVIDO. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1007533-28.2023.8.26.0053; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA C/C DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS – Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE – Associação facultativa - Decreto-Lei do Estado de São Paulo nº 257/1970 - Desconto de contribuição compulsória correspondente a 2% sobre os vencimentos que deve se restringir apenas aos associados – Liberdade de associação - Sentença de procedência parcial mantida – Recurso "ex officio" não provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1004781-83.2023.8.26.0053; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024)

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – Pretensão de cessação do desconto de Contribuição para Assistência à Saúde – Desconto de caráter compulsório – Impossibilidade - Regramento que afronta o disposto no art. 149, §1º, da CF – Precedentes – Concessão da segurança – Remessa necessária improvida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1015930-43.2019.8.26.0562; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2020; Data de Registro: 29/05/2020)

3. Em face do exposto, nega-se provimento à remessa necessária.

FRANCISCO SHINTATE

Relator